



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030626-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que são agravantes IVETE MARTINS DO LAZARO LESSA e MANOEL HUMBERTO LESSA, é agravado JOSE MARIA MARCIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.982

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2030626-94.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO ROQUE - 1ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DR RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA

AGRAVANTES: MANOEL HUMBERTO LESSA E OUTRO

AGRAVADO: JOSE MARIA MARCIANO

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
PENHORA SOBRE VALORES.

I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto pelos executados contra decisão que manteve bloqueado os valores em conta bancária.

Os agravantes requerem o desbloqueio dos valores, alegando que se trata de crédito alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em avaliar se o montante bloqueado é utilizado pela parte agravante para seu sustento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Conjunto probatório que não comprova que os valores bloqueados possuem caráter alimentar.

5. Inaplicabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC.

6. Manutenção da penhora em dinheiro.

IV. DISPOSITIVO:

7. Recurso não provido. Decisão mantida

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo/suspensivo, interposto por *Ivete Martins do Lazaro Lessa e Manoel Humbeto Lessa*, contra respeitável decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, promovida por *Jose Maria Marciano*, que não acolheu a impugnação à penhora, sob o fundamento de ausência de comprovação de a constrição ter recaído sobre verba de natureza alimentar (fls. 246/248, complementada pela decisão de fls. 257, dos originais).

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão hostilizada. Informam que o bloqueio de valores atingiu a quantia de R\$ 7.373,93, correspondente a integralidade das aposentadorias dos recorrentes. Alegam a impenhorabilidade das quantias constritas, diante de sua natureza alimentar, conforme dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC. Aduzem terem comprovado a origem das quantias e os requisitos necessários ao desbloqueio e liberação dos valores. Destacam, também, que as quantias bloqueadas não superam os 40 salários-mínimos de que trata o artigo 833, inciso X, do CPC. Diante desses fatos, pedem a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para evitar o levantamento dos valores bloqueados, até o julgamento do agravo. No mérito, o seu provimento e a

reforma da r. decisão, determinando-se a imediata liberação dos valores constrictos.

Com contraminuta (fls. 21/27).

É o relato do essencial.

O pedido deve ser rejeitado.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que os executados apesar de alegarem que a quantia bloqueada possui caráter alimentar, asseverando que se trata de vencimento percebido ou de poupança pessoal, deixaram de acostar qualquer documento que pudesse corroborar com sua narrativa.

Ora, diferentemente do alegado, fica claro que eventual sobra existente em sua conta corrente não era utilizada para sustento mensal dos agravantes, tendo em vista a ausência de provas acostadas.

Também, importante ressaltar que os valores que possuem caráter alimentares estão destinados exclusivamente ao atendimento das necessidades básicas do executado e de seus dependentes.

Neste sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário - PENHORA EM CONTA BANCÁRIA - Decisão registrando de início, que a executada devidamente citada, deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos à execução - Todavia, por tratar-se de matéria de ordem pública não sujeita a preclusão temporal, manifestação apresentada foi recebida, julgando prejudicada a preliminar de litispendência, ressaltado que no contrato objeto da execução não há qualquer menção à novação de dívida ou, referência ao outro contrato, devendo a executada pleitear a pretendida extinção junto ao Juízo competente - Deste modo, deferiu em parte a impugnação para determinar o desbloqueio de 70% do montante constricto em favor da impugnante, mantendo-se a penhora sobre 30% do valor bloqueado via sistema SISBAJUD - IRRESIGNAÇÃO da executada - Pretensão de reforma integral da decisão, para determinar o imediato desbloqueio da totalidade dos valores - Alegação genérica de que o montante é oriundo de verbas de natureza salarial e alimentar - DESCABIMENTO - Ausência de comprovação inequívoca de que o total bloqueado é impenhorável - Sobras de salário disponíveis perdem a natureza salarial e a integralidade da verba está sujeita a constrição sem ofensa à argumentada

impenhorabilidade - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do CPC - Manutenção da penhora de 30% em dinheiro - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC - Demais questões suscitadas que não podem ser conhecidas nesta sede recursal - Revogado o efeito suspensivo concedido parcialmente ao recurso - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**” (Apelação Cível nº 2279194-65.2022.8.26.0000; TJSP: 38ª Câmara de Direito Privado; Relator: **Des. Lavínio Donizetti Paschoalão**; J. 14.04.2023).

“Agravado de instrumento. Penhora de valores residuais na conta corrente do agravante. Deferimento. Efeito suspensivo negado. ***Possibilidade de se onerar tais quantias por representarem resíduos na conta do devedor e que perdem o seu caráter alimentar***. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 2112309-95.2021.8.26.0000; TJSP: 23ª Câmara de Direito Privado; Relator: **Des. Virgílio de Oliveira Junior**; J. 14.07.2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO – IMPENHORABILIDADE TOTAL NÃO DEMONSTRADA. Insurgência contra a respeitável decisão que manteve o bloqueio de valores nas contas do executado (agravante) junto ao Banco do Brasil, PicPay e Mercadopago, determinando o desbloqueio dos valores depositados em outras contas, porque *comprovada* sua natureza alimentar destas. ***Agravante que não comprova a natureza alimentar dos valores que remanesceram constritos, nem que se tratam de reserva de poupança. Natureza circulatória e movimentação de valores típica***”

de conta corrente. A pulverização dos depósitos em várias contas não confere, por si só, natureza impenhorável aos valores depositados. Exegese do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido” (Apelação Cível nº 2237709-22.2021.8.26.0000; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Marcondes D'Angelo; J. 03.11.2021).

Menciona-se que tal entendimento decorre do fato de que a regra de impenhorabilidade dos vencimentos da pessoa física, desde que não viole a existência digna do devedor, pode ser flexibilizada.

Portanto, competiam aos executados demonstrarem inequivocamente que o bloqueio efetivado recaiu exclusivamente sobre verbas que ainda possuíam natureza estritamente alimentar.

Diante deste panorama, não há que se falar em desbloqueio do valor apreendido na conta bancária como pretendem os agravantes, sendo de rigor, a manutenção da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator